

Inquérito Civil n. 06.2023.00003136-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Imaruí/SC, representada neste ato pela Promotora de Justiça Juliana Eid Piva Bertoletti, doravante designada **COMPROMITENTE**; e o estabelecimento comercial **JOSÉ MENDES FILHO ME**, nome fantasia **MERCADO MENDES**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.237.447/0001-30, localizado na Avenida Domingos da Silva Candemil, s/n, centro, Imaruí/SC, representado neste ato por **JOSÉ MENDES FILHO**, CPF 560.230.069-49, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de sua advogada Thayse Matos Bittencourt, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00003136-8, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios ao uso e consumo;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor considera impróprios para uso e consumo *"os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação"*;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bemestar do consumidor, na forma do art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que no dia 28 de março de 2023, fiscais da CIDASC, do Ministério da Agricultura, da Vigilância Sanitária Municipal, do Serviço de Inspeção Municipal e da Polícia Militar de Imaruí realizaram ações referentes ao Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), no Município de Imaruí; e

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Intimação n. 32011.169272/23 e do relatório circunstanciado das fls. 1-18, nos quais foram

constatadas algumas irregularidades no estabelecimento Mercado Mendes, consistentes em produtos não inspecionados e rotulagens em desconformidade com a legislação;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da comercialização de produtos não inspecionados e com rotulagens em desconformidade com a legislação, por parte do estabelecimento *Mercado Mendes*, localizado em Imaruí.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que diz respeito às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 32011169272/23 e do relatório circunstanciado das fls. 1-18;

Cláusula 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a comercializar, receber, ter em depósito e vender, somente produtos próprios e adequados ao consumo humano, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação,

distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Parágrafo único: Para a comprovação do avençado nas Cláusulas 2ª e 3ª, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores;

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA:

Cláusula 4ª: O **COMPROMISSÁRIO**, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boletos bancários que serão enviados após a assinatura do presente Termo.

Parágrafo primeiro: o pagamento será realizado em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, e a primeira parcela terá vencimento para o dia 10-3-2024, e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo segundo: para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça (endereço eletrônico: imaruipj@mpsc.mp.br) cópia dos comprovantes de pagamento em até 10 (dez) dias após a data de pagamento.

3 DAS CLÁUSULAS PENAIIS E DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: Na hipótese de descumprimento das Cláusulas 2ª e 3ª, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei

Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de atraso ou descumprimento da Cláusula 4ª, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo segundo: caso o não cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 4ª se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a respectiva correção monetária.

Parágrafo terceiro: A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

Cláusula 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular - mediante relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores - o **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá promover a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 7ª: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo contra o **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9ª: As partes elegem o foro da Comarca de Imaruí/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo.

Cláusula 10: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Imaruí, 6 de março de 2024.



Juliana Eid Piva Bertoletti
Promotora de Justiça




José Mendes Filho
Compromissário



Thayse Matos Bittencourt
Advogada

Testemunhas:


Helora Danna Pereira
Assistente de Promotoria de Justiça


Ana Carolina Alves Querino
Residente